



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 361/2021-ALE

RECEBIDO
29 / 11 / 2021
Hora: 7 : 50
Sant'Anna

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1477/2021, que "Assegura à pessoa residente no estado de Rondônia o direito de não se submeter de forma compulsória à vacinação que especifica".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1477/2021

Assegura à pessoa residente no Estado de Rondônia o direito de não se submeter de forma compulsória à vacinação que especifica.


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

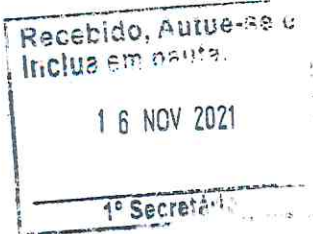
Art. 1º Fica assegurado à pessoa residente no Estado de Rondônia o direito de não se submeter de forma compulsória à vacinação adotada pelo Poder Público para o enfrentamento de emergência da saúde pública decorrente da Covid-19.

Art. 2º As medidas a serem adotadas, no âmbito do Estado de Rondônia, para imunizar a população, deverão acontecer dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, respeitando os direitos fundamentais constitucionais, previstos na Constituição Federal, sendo vedada a discriminação entre os cidadãos rondonienses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>16 NOV 2021</p> <p>Protocolo: 1577/21</p> <p>Processo: 1577/21</p>	PROJETO DE LEI	Nº 1477/21
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE		

Assegura à pessoa residente no Estado de Rondônia o direito de não se submeter de forma compulsória à vacinação que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É assegurado à pessoa residente no Estado de Rondônia o direito de não se submeter de forma compulsória à vacinação adotada pelo Poder Público para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Art. 2º. As medidas a serem adotadas, no âmbito do Estado de Rondônia, para imunizar a população, deverão acontecer, dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, respeitando os direitos fundamentais constitucionais, previstos na Constituição Federal, sendo vedada a discriminação entre os cidadãos rondonienses.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de novembro de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares, é público e notório, que o cidadão rondoniense, está sendo praticamente obrigado a se vacinar, mesmo contra a sua vontade, sob pena de demissão por justa causa. E de acordo com o art. 24, XII, da CF/88, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, é concorrente. Em face disso, tem pessoas que não querem e não aceitam as vacinas que estão sendo disponibilizado, devido à sua baixa eficácia no combate a covid-19 bem como os casos de contaminação e óbito após tomar a vacina.</p>			
<p>Dessa forma, cabe a União Federal estabelecer normais gerais sobre a saúde (CF/88, art. 24, § 1º) e aos Estados-membros suplementar, somar, acrescentar e complementar as leis federais (CF/88, art. 24, § 2º), sem ferir os seus dispositivos. Portanto, um projeto de lei estadual, não viola a Constituição Federal e as possíveis Leis Federais. O Supremo Tribunal Federal, já decidiu sobre esse tema e consagrou que a competência administrativa é comum, para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para legislar sobre a saúde (CF/88, art. 23, incisos II e IX). Dessa forma, a legislação estadual deve respeitar os limites da legislação federal. No projeto em tela, não existe essa invasão de competência.</p>			
<p>Portanto, a presente propositura revela que a matéria pertinente a proteção e defesa da saúde, está de fato inserida constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF/88, art. 24, XII) e que os Estados podem exercer a competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades. E inexistindo lei federal, exercer a competência legislativa plena.</p>			
<p>Nesse sentido, encontra-se em vigor, a Lei Federal nº. 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da corona vírus responsável pelo surto de 2019. Essa lei prevê que, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, a determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas;</p>			
<p>No entanto, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao dispositivo que obriga a vacinação compulsória, citado acima e o mesmo pacificou a questão, decidindo que os</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE

entes federativos, deverão usar os meios razoáveis e proporcionais para que a população seja vacinada (ADIN n. 6.586 e 6.587/RE n. 1.267.879/2020).

É salutar mencionar, que o art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei Federal n. 13.979/2020, viola gravemente o direito fundamental a vida, à saúde e à liberdade individual, consoante dispositivos reconhecidos nos art. 5º, caput, art. 6º, art. 196 e seguintes, da Constituição Federal. Pois, não existe nesse momento nenhuma consolidação científica quanto aos efeitos colaterais das vacinas e nenhuma certeza quanto a sua eficácia. Por essa razão, deve-se garantir aos cidadãos o direito de escolher se querem ou não se vacinarem.

A celeridade na produção das vacinas, a curto prazo, sem passar por etapas obrigatórias, realmente é algo que assusta e chama atenção. Sem falar nos efeitos colaterais a curto, médio e longo prazo, que são desconhecidos.

Portanto, o Estado de Rondônia, não deve impor a vacinação ao seu cidadão, uma vez que inexistente comprovação científica de eficácia e segurança nas vacinas contra a Covid-19 e a sua imposição viola frontalmente os direitos constitucionais de liberdade de locomoção, a vida e a saúde. Ou seja, a vacinação obrigatória, viola a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito e se não existe comprovação científica da sua eficácia e segurança, o que pode colocar em risco a saúde da população.

Quanto a obrigatoriedade de se tomar ou não a vacina, contra a Covid-19, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão. No dia 17 de dezembro de 2020, Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento, os entes federativos podem adotar os meios proporcionais para exigir o uso da vacina, sendo afastadas medidas invasivas, como o uso da força para exigir a imunização. Foram analisadas, em conjunto, duas ações diretas de inconstitucionalidade que tratavam do tema, além de um recurso extraordinário. Prevaleram os entendimentos dos relatores, ministros Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso, respectivamente.

A tese fixada, em repercussão geral, foi a seguinte: "É constitucional o uso dos meios proporcionais para exigir a imunização por meio de vacina, registrada em órgão de vigilância sanitária (...)"'. A Lei Federal nº. 13.979/2020, cabe ressaltar, se contradiz, ao garantir o pleno respeito à dignidade da pessoa humana, conforme será exposto.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE			
<p>Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>(...)</p> <p>III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo I ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.</p> <p>O governador Ronaldo Caiado¹ (DEM), sancionou o autógrafo de lei que veda a vacinação obrigatória sem o consentimento do cidadão, A partir do ato, a medida entra em vigor através da Lei nº. 20.960, de 12 de janeiro de 2021. A Lei é de autoria do Dep. Estadual Delgado Humberto.</p> <p>O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na tentativa de pacificar a questão, para os seus servidores, publicou no dia 01/10/2021, o Ato nº. 861/2021, que dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e nele algumas exceções foram elencadas, são elas:</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 1º Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo:</p> <p>I – Aqueles (as) com contraindicação médica, comprovada por atestado com CID apresentado ao Núcleo de Perícias Médicas (Nupemed);</p> <p>II – Os (as) integrantes do grupo de risco disposto no art. 2º, Inciso III, do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ;</p>			



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE

III - Que estejam em trabalho remoto (home office) por ato específico do Presidente; e

IV – Que tomaram a 1º dose da vacina há mais de 14 dias, mas que estejam dentro do plano de vacinação do município sede da comarca de lotação.

Portanto, o projeto em tela, está fundamentalmente bem embasado, dentro das decisões administrativas e judiciais, que estão acontecendo no país, por sua vez, sensibilizar os gestores para que adotem, acima de tudo o bom senso nas suas tomadas de decisões.

Dessa forma, certo do apoio e da compreensão dos nobres colegas parlamentares, apresento a presente proposta para apreciação e votação.

Plenário das Deliberações, 16 de novembro de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE